



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No 047/94

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.995 e da outras providências.

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal do Município de CANITAR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.995, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária, obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas;

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados;

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.995, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal;

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em cursos e preços de julho/94, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

Parágrafo 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1.994; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação tributária, os quais serão objeto do Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro (4) meses do encerramento do exercício;

Parágrafo 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa;

Parágrafo 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

Parágrafo 6º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar;

Parágrafo 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas

PRL.
Registr
Publ
Pr

E

48



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Legislativo com destinação específica e vinculada ao projeto;

Parágrafo 8o - Serão aplicados 8% (oito por cento) da receita do Município no incentivo à agropecuária local, através de programas de conservação de solo, melhoria genética de rebanho e orientações a produtores rurais;

ARTIGO 3o - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual aprovado pela Lei nº 031 de 26 de novembro de 1.993, período 1994/1997, conforme Artigo 201 da Lei Orgânica do Município, procederá à seleção das prioridades, dentre as relacionadas no Anexo I, e as orçará a preço de julho de 1.994;

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo;

ARTIGO 4o - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação da UFM plena entre o mês de Julho de 1.994 à Janeiro de 1.995, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações inferiores a um real, após o cálculo;

$$\text{UFM Janeiro/95} \times \text{valor monetário} = \text{valor corrigido} \\ \text{UFM Julho/94.}$$

ARTIGO 5o - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um (01) ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, agricultura, saúde, cultura e assistência social, sem ônus para o Município;

ARTIGO 6o - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo as disposições do artigo 38, das Disposições Constitucionais Transitórias;

Parágrafo 1o - Entende-se como receita corrente para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios;

Parágrafo 2o - O limite estabelecido para as despesas, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;

Parágrafo 3o - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput";

ARTIGO 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social;

Parágrafo 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas;

Parágrafo 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias de encerramento do exercício;

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;

ARTIGO 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

ARTIGO 9º - As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício;

ARTIGO 10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto, próximo vindouro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção;

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL

CANITAR - SP

P.M. CANITAR, 15 de JUNHO de 1.994.

Registrado nesta Secretaria sob nº

012, fls. 02, Livro nº 01

Publicado por afixação na Câmara e

Prefeitura Municipal - Art. L.O.M.

Canitar, 15 / 06 / 1994.

ANIBAL FELICIANO
Prefeito Municipal

VITÓRIO RONCHI FILHO
Secretário Mun. de Administração
e Finanças